



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

PROTOCOLOS: 11.890.837-6 e anexos.

INTERESSADO: AKER Solutions do Brasil Ltda.

ASSUNTO: EXPORTAÇÃO FICTA. ICMS. SISCREDE.

PARECER Nº 31/2013 - PGE

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXPORTAÇÃO FICTA - ICMS.

1. A permanência física da mercadoria no território nacional impede a configuração da saída imune de ICMS nos termos do art. 155, §2º, inciso X, "A" da CF/88.
2. O conceito alargado de exportação editado pela União no âmbito da legislação do IPI e do Regime Aduaneiro Especial - REPETRO possui aplicabilidade apenas para tributos federais, sob pena de ofensa à vedação constitucional à isenção heterônoma e à autonomia dos entes decorrente da forma federativa de Estado.
3. Para que haja desoneração do ICMS na saída ficta de mercadorias do território nacional é necessário convênio entre todos os Estados da Federação e o Distrito Federal nos moldes do art. 155, §2º, XII, "g" da CF/88.
4. Apesar do Convênio ICMS 130/2007 e itens 146 e 148 do Anexo I do RICMS atualmente possibilitarem a isenção de ICMS nos casos de exportação ficta, o interessado nunca formalizou seu interesse por essa sistemática que traz como consequência a não manutenção de crédito do ICMS referentes às operações que a antecederam.
5. Impossibilidade do interessado habilitar crédito de ICMS decorrentes da realização da operação denominada exportação ficta.

I - RELATÓRIO.

Por intermédio do presente protocolado, a Inspeção Geral de Tributação solicitou análise pela Procuradoria Geral do Estado acerca da possibilidade da empresa Aker Solutions do Brasil Ltda. habilitar créditos de ICMS decorrentes da realização da operação denominada exportação ficta.

A empresa interessada alega que realiza exportação ficta e que essa operação é suficiente para configuração da saída imune do ICMS nos moldes



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

do art. 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, II, c/c parágrafo único, II, da Lei Complementar 87/96.

Pleiteia a habilitação para transferência de R\$ 54.096.172,52 de crédito de ICMS que alega ter acumulado até 2012.

Defende que "havendo determinação na legislação federal de que a operação dessa natureza é uma efetiva exportação (trânsito físico "ficto" pelo exterior), as vendas realizadas pela AKER seguindo tal sistemática são, para todos os fins, saídas para o exterior, incidindo a imunidade constitucional própria do ICMS".

Dessa forma, passa-se a analisar se a operação realizada pelo interessado insere-se no disposto no 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente enseja a habilitação de crédito de ICMS.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Da delimitação da análise do Parecer.

Conforme é cediço, a Constituição Federal, na seção que trata dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal, confere imunidade tributária para as operações de exportações que destinem mercadorias ao exterior, conforme dicção expressa constante do artigo 155, §2º, inciso X, "a"¹.

Da leitura do referido preceptivo, é possível depreender que o poder de tributar dos Estados e do Distrito Federal não pode ser exercido quando ocorre a específica situação descrita na Constituição: remessa de mercadorias para o exterior.

¹Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Pois bem. Na linha desse entendimento, questiona-se se a denominada exportação ficta pode ser entendida como exportação para os fins de aplicação do artigo 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988, sendo este o objeto de análise do Parecer.

Nesse contexto, cumpre preliminarmente definir o que se entende por exportação ficta, bem como explicitar o contexto do Regime Aduaneiro Especial (REPETRO) em que esse tipo de operação produz no âmbito fiscal federal os mesmos efeitos de uma exportação.

II.2 – Da definição de “exportação ficta” e Do Regime Aduaneiro Especial – REPETRO. Do estabelecimento de premissas.

A exportação ficta pode ser definida como a operação de venda de produtos nacionais a empresas sediadas no exterior, entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional, sem que ocorra a saída destas mercadorias do território brasileiro, com pagamento em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

Denomina-se “ficta” porque não há a saída física da mercadoria do território nacional.

Sua definição encontra-se prevista no art. 6º da Lei 9.826/99, *in verbis*:

"Art. 6º. A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II - empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporado a produto final exportado para o Brasil;

III - órgão ou entidade de governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador."



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

A referida Lei 9.826/99, dentre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional e altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Em relação ao REPETRO, pode-se afirmar que se trata de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e aplicado de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

O REPETRO pode ser definido como um regime aduaneiro especial que permite a importação de equipamentos específicos para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural.

De acordo com sua legislação de regência, o REPETRO tem por finalidade precípua desonerar de impostos federais o fornecimento de bens para a exploração e produção de petróleo e de gás natural, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008².

As operações contempladas pelo REPETRO são, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 as seguintes:

I - exportação, com saída ficta do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II - exportação, com saída ficta do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

² Art. 4º O regime de que trata esta Instrução Normativa será concedido, até 31 de dezembro de 2020, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 328 do Decreto nº 4.543, de 2002, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

Decreto 4.543/2002: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).
(...)

Art. 328. O disposto no art. 324 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13); I - até 31 de dezembro de 2020:

I - até 31 de dezembro de 2020: (Redação dada pelo Decreto nº 5.138, de 2004)

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 411; e (Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 2004)



III - importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II."

Trata-se, portanto, de um regime especial criado pelo Governo Federal para incentivar a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Os principais produtos que o interessado Aker Solutions do Brasil Ltda. afirma produzir são "árvores de natal molhadas", razão pela qual defende que *"em decorrência dessa especial natureza os bens produzidos fazem parte da cadeia própria do Regime Aduaneiro de Exportação e Importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural - REPETRO"* (fls. 2179/2180).

No caso concreto ora analisado, as mercadorias foram efetivamente destinadas ao mercado interno, sem sair fisicamente do Brasil, e utilizadas nas plataformas de petróleo no Estado do Rio de Janeiro, conforme afirmado pelo interessado³ que alegou: *"Usualmente as mercadorias são remetidas ao Estado do Rio de Janeiro (junto às plataformas de petróleo), por meio de importação com prazo determinado, através do regime de Admissão Temporária próprio do REPETRO (art. 14 da IN/RFB 844/2008)"*.

Não há divergências em relação ao ponto acima exposto.

Também não suscita divergência o fato de o interessado não se enquadrar na sistemática tributária do REPETRO. Afirma expressamente o seguinte à fl. 2186:

"No que tange às exigências constantes da legislação federal referente ao REPETRO, destaca-se que a AKER não as preenche, e não tem a possibilidade de preenchê-las, tendo em vista que não é pessoa jurídica que detenha autorização ou concessão de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás, nos termos do art. 461-A do Decreto Federal nº 6.759/2009".

Ou seja, defende que os bens por ele produzidos fazem parte da cadeia própria do REPETRO, apesar de reconhecer que não preenche as exigências legais para enquadramento no regime do REPETRO.

³ *"Portanto, há efetiva exportação da mercadoria, sem que os produtos transitem no exterior (transito "ficto" pelo exterior)" - fl. 2184.*



Embora reconheça essa situação, o interessado defende à fl. 2183 que a exportação se perfaz quando *“por determinação da PETROBRAS NETHERLANDS PNBV, os produtos são entregues em Depósito Alfandegado Certificado (DAC)”*.

O conceito de Depósito Alfandegado Certificado encontra-se previsto no art. 493 do Decreto nº 6759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, a seguir reproduzido:

Art. 493. O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 6o).

Após a verificação dos conceitos acima ventilados e analisado o protocolo a que ora se responde, podem-se estabelecer as seguintes premissas: a) as mercadorias vendidas pelo interessado inserem-se dentre as possivelmente beneficiadas pelo regime do REPETRO; b) a operação realizada pelo interessado não promove a saída física das mercadorias do território nacional; c) o interessado não se enquadra na sistemática do REPETRO.

Diante das premissas traçadas, passa-se a analisar as hipóteses em que é possível a exoneração do ICMS na saída de mercadorias para a exportação.

II.3 - Das hipóteses de possível exoneração do ICMS na saída de mercadorias para a exportação. Do não enquadramento da presente hipótese no art. 155, X, “a” da Constituição Federal de 1988.

A exoneração do ICMS na saída de mercadorias para a exportação restringe-se à incidência da norma constitucional inserta no art. 155, X, “a” (imunidade) ou às isenções eventualmente previstas em convênios celebrados entre os entes federados ou hipóteses descritas na Lei Complementar 87/96, notadamente o art. 3º, inciso II e parágrafo único, incisos I e II.

Nessa esteira, frise-se que a interpretação do interessado é pela configuração de hipótese de incidência da norma constitucional inserta no art. 155, X, “a”, a mera remessa das mercadorias para o Depósito Alfandegário (o que



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

ele denomina de exportação ficta), independente da permanência física da mercadoria em território nacional, porque entende alargado o conceito de exportação constante na Carta Constitucional.

Conclui que a sua possibilidade de habilitação de crédito decorre do fato de que a operação de exportação ficta por ele realizada ensejaria a aplicação do art. 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, pressupondo-se que a referida operação realizada pelo interessado é de exportação ficta, os efeitos fiscais de desoneração dessa operação encontram-se restritos aos tributos federais, conforme disposto expressamente na já mencionada lei de regência do REPETRO e na lei do IPI que conceitua a exportação ficta.

Isso porque, em razão da autonomia dos entes federados em matéria tributária, os Estados não estão obrigados a acolher novo conceito de exportação editado pela União para tratar de imposto de sua competência - IPI - e apto a englobar situações em que não há saída física da mercadoria do território nacional.

O conceito de exportação ficta trazido pela União objetiva conceder isenção de imposto federal a produtos que não serão efetivamente exportados e essa isenção não abrange tributos estaduais visto que a isenção heterônoma é vedada expressamente pela Constituição (art. 151, III da CF/88).

Sabendo-se que é vedado à União instituir isenção de tributo de competência de outro ente federado - isenção heterônoma -, de modo a violar o pacto federativo, conforme a norma inserta no art. 151, III, da Constituição da República, não se pode concluir que o conceito trazido pela Lei 9826/99, que trata do IPI, seja suficiente para alargar o conceito de exportação trazido pela Constituição Federal.

Na realidade, o que a União realizou ao conceber o conceito de exportação ficta foi criar uma hipótese de isenção para os tributos de sua competência e não exercer a competência constante no art. 22, VIII ou X da Constituição Federal para alargar o conceito de exportação contido no art. 155, X, "a" da CF/88 de forma a abranger os casos em que não há saída física da mercadoria do território nacional.



Apesar de o interessado alegar que é de competência exclusiva da União legislar sobre comércio exterior – o que de fato é o determinado pela Constituição em seu art. 22, VIII – essa competência para legislar sobre comércio exterior *não* deve ser interpretada como apta a permitir que uma legislação que trate sobre IPI seja suficiente para transformar em “imune” e passível de acúmulo de crédito de ICMS a remessa de uma mercadoria para o DAC, sem sua efetiva saída física do território nacional, em relação ao referido imposto Estadual.

Os conceitos de imunidade e isenção não se confundem, sendo a imunidade uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, enquanto a isenção é implementada por lei.

As consequências fiscais da exportação ficta, portanto, limitam-se somente aos tributos federais porque a União criou tal ficção jurídica para a hipótese de isenção dos tributos de sua competência. A utilização do novo conceito de exportação (criado pela União para o IPI) às operações realizadas pelos Estados configuraria a concessão de isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal.

Conforme já mencionado, a vedação à isenção heterônoma encontra-se fundamentada na autonomia dos entes federados em matéria tributária, sob pena de ofensa à forma federativa de Estado, eleita como cláusula pétrea pelo constituinte originário nos termos do art. 60, §4º, I da CF/88.

Ademais, cabe também recordar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

A *mens legis* desse dispositivo é a de evitar invasão de competência alheia mediante aumento do alcance de institutos de direito privado, devendo estes ser interpretados tal qual disposto na Lei Maior.

Nesse sentido, a Constituição Federal autoriza tão somente a imunidade de ICMS em se tratando de exportação. Não há referência, no texto



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

constitucional, à exportação ficta ou algo do gênero. Previu-se a exportação pura e simples, a qual compreende a saída física do produto do território nacional, destinado a terceiro país.

Ainda, de acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional, a imunidade tributária encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita⁴.

Diante do exposto, para efeitos de desoneração de qualquer tributo estadual, a exemplo do ICMS, seria necessário que a operação do interessado estivesse abarcada como hipótese em que há a isenção do referido tributo, já que não é possível enquadrá-la na norma constitucional inserta no art. 155, X, "a" (imunidade) porque não há saída física da mercadoria do território nacional.

Essa conclusão é tão assente no ordenamento jurídico pátrio que os Estados e o Distrito Federal, com fundamento no art. 155, §2º, XII, g⁵, da Constituição Federal de 1988, aprovaram o Convênio ICMS 130/2007 para possibilitar a isenção ICMS nas mesmas hipóteses em que há a desoneração de tributos federais na lei do REPETRO, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Confira-se o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007:

"Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subseqüentemente importados nos termos das cláusulas primeira e segunda deste Convênio, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petró-

⁴ IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218- PP-00523)

⁵ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



leo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

§ 1º A saída isenta dos bens e mercadorias mencionados nesta cláusula, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

A cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007 possibilitou que, nas hipóteses de exportação ficta, os Estados e o Distrito Federal isentem do ICMS as operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

Frise-se que nos termos do ato normativo a utilização do benefício fiscal é opcional e tem como consequência a não manutenção de créditos relativos às operações que antecederam à exportação ficta.

Essa deliberação dos Estados realizada através do Convênio ICMS 130/2007 foi implementada no Regulamento do ICMS do Paraná em 14/10/2009, conforme se verifica da leitura dos itens 146 a 148 do Anexo I do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6080/2012 (cópia em anexo).

A necessidade de edição de convênio e norma estadual isentiva para a hipótese é mais um argumento para enfatizar que o raciocínio do interessado de que o seu direito de crédito decorre da Constituição não merece prosperar.



II.4 - Da consequência do não enquadramento da presente hipótese no art. 155, X, "a" da Constituição Federal de 1988: a não geração de créditos aptos a serem habilitados.

Diante das razões delineadas, conclui-se que a operação de exportação ficta não é suficiente para configuração da saída imune do ICMS nos moldes do art. 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988 como requer o interessado.

A operação descrita é tratada no ordenamento jurídico estadual atual como hipótese de isenção prevista no Regulamento do ICMS do Paraná, itens 146 a 148 do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6080/2012, que demanda o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação para o seu reconhecimento.

Essa conclusão enseja a seguinte consequência: não há possibilidade de créditos de ICMS decorrentes da operação de exportação ficta serem utilizados para habilitação e transferência pelo SISCREDE como requer o interessado.

Em primeiro lugar porque, conforme as razões já delineadas, a operação de exportação ficta não é imune nos termos do art. 155, §2º, inciso X, "a" da Constituição Federal de 1988 como defendeu o interessado em seu pleito e por isso não gera o "aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores" determinado na norma constitucional.

Em segundo lugar porque, apesar de atualmente ser hipótese de isenção, o interessado nunca formalizou seu interesse por essa sistemática isentiva, conforme afirmado em sua manifestação (fl. 2188).

Ademais, ainda que tivesse optado pelo seu enquadramento nos termos do Convênio ICMS 130/2007 e itens 146 a 148 do Anexo I do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6080/2012, a consequência de rigor é o estorno do créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem, nos termos do já transcrito §1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 130/2007 e do item 146 do Anexo I do RICMS, o que não possibilitaria também por esse fundamento a habilitação e transferência de crédito de ICMS.



III – CONCLUSÃO.

De tudo quanto se expôs, conclui-se que não é possível à empresa Aker Solutions do Brasil Ltda. habilitar créditos de ICMS decorrentes da realização da operação denominada exportação ficta.

É o parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2013.

Manuela Dórea Leal
MANUELA DÓREA LEAL

Procuradora do Estado

Procuradoria Fiscal

3. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. o valor correspondente aos tributos desonerados referidos na nota 1 deverá ser deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

144 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 01/1975; Convênio ICMS 151/1994):

a) qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

b) agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.

145 Recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sob o **REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, com suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação, observadas as condições estabelecidas na legislação federal específica e desde que retornem no prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do fisco, e quando destinados (Convênio ICMS 58/1999):

- a) a feiras, exposições, congressos e outros eventos, científicos ou técnicos;
- b) a pesquisa ou expedição científica;
- c) a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;
- d) a competições ou exposições, esportivas;
- e) a feiras e exposições, comerciais ou industriais;
- f) a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- g) a prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
- h) a reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- i) a reposição ou conserto de outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- j) a reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- l) a beneficiamento, montagem, recondiçãoamento ou recondicionamento de mercadoria ou bem beneficiados com a isenção prevista neste item;
- m) a acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;
- n) a identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;
- o) a reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;
- p) a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- q) a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- r) a exercício temporário de atividade profissional de não residente;
- s) à realização de serviços de lançamento de satélites, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira;
- t) a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

146 Importação, até 31.12.2020, dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na NBM/SH, realizada sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**, sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

1.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

1.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;

3. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"	7304.10.10 ou 7305.1
3	"Riser" de perfuração e de produção de petróleo	7304.29
4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebicado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"	7307.19.20
6	Sistema de Cabeça de Poço	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha	7307.99.00

	flexível ao PLET, denominado comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"	
8	Jaquetas ou "Caisson"	7308.90
9	Cabos de aço	7312.10
10	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e na produção de petróleo	7608.20.90
11	Linhas flexíveis	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo	8413.70.90
14	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento	8425.19.10
22	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura	8425.20.00
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo	8431.43
26	Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfuração feitas pelas unidades "offshore" de perfuração	8471.60.49
27	Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de	8474.39.00

	petróleo	
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS"	8474.80.90
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração	8479.89.99
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis	8481.40.00
32	"Manifold"	8481.80
33	Arvores de natal molhadas	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural	8543.89.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfuração de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"	8544.59.00
38	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
40	Unidades de perfuração ou de exploração de petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de	8906.00

	produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural	
45	Barco salva-vidas	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfuração de poços de petróleo ou de gás natural	9015.90.90

147 Operações, até 31.12.2020, que antecedem à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos itens 146 deste Anexo e 28 do Anexo II, sob **REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, para utilização nas atividades de exploração e de produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. a saída isenta dos bens e mercadorias de que trata este item, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem;
2. o disposto neste item aplica-se, também:
 - 2.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;
 - 2.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;
 - 2.3. às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica;
3. para efeitos do disposto na nota 1, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:
 - 3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei Federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 3.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;
 - 3.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da nota 2.2, quando esta não for sediada no país;
4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:
 - 4.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;
 - 4.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;
5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;
6. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

148 Importação, até 31.12.2020, de bens ou mercadorias classificados na tabela de que trata o item 146 deste Anexo, desde que utilizados conforme a seguir indicado (Convênio ICMS 130/2007):

- I - equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;
- II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais;
- III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Notas: o benefício de que trata este item:

1. aplica-se também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens neles relacionados;
2. fica condicionado:
 - 2.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;
 - 2.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;
3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;
4. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

149 Recebimento de bens por meio de **REMESSAS POSTAIS** ou contidos em **ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS**, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/1995 e 132/1998).

Nota: a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que haja a desoneração do imposto de importação, ficando dispensada a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

150 Importação, até 31.12.2012, dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO** -, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/2005 e 53/2008).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:
 - a) a que o referido bem seja integralmente desonerado dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033/04;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

SID nº 11.890.837-6 e anexos

Interessado: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA

I - De acordo com o parecer da Dra. Manuela Dórea Leal;

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para análise.

Curitiba, 25 de julho de 2013.

Luciane Camargo Kujo Monteiro

Procuradora do Estado – Chefe da PRF

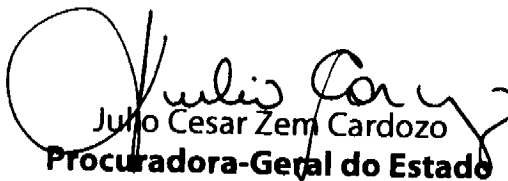


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.890.837-6
Despacho nº 544/2013-PGE

- I. Aprovo o Paracer nº 31/2013 – PGE, da lavra da Procuradora do Estado Manuela Dórea Leal, em 12 (doze) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procuradora-Geral do Estado